



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua José Rosas, nº 164 – centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.  
CNPJ/MF 09.148.131.0001/95.**

**PROJETO DE LEI Nº 006 /2023 de 24 de março de 2023.**

**Autoriza o município de Manaíra a integrar o Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB e a ratificar o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Sobrado, Bom Jesus, Boa Vista, Monteiro, Baía da Traição, Pedra Branca, Juazeirinho, Cabaceiras, Lagoa Seca, Itabaiana, Gurjão, Santa Luzia, Duas Estradas, Quixaba e Alagoinha e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA,**  
faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de MANAÍRA no Consórcio dos Municípios Paraibanos - COMPAB, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 12 de abril de 2022 entre municípios de Sobrado, Bom Jesus, Boa Vista, Monteiro, Baía da Traição, Pedra Branca, Juazeirinho, Cabaceiras, Lagoa Seca, Itabaiana, Gurjão, Santa Luzia, Duas Estradas, Quixaba e Alagoinha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público de âmbito Estadual, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para a os fins multifinalitário, sob a forma de autarquia do tipo associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Parágrafo único. A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes, no que tange aos objetivos nele delineados.

**Art. 2º.** O estatuto do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Município, regularmente consorciado, a ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação municipal, bem como colocar à disposição do Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os consorciados, respondendo o COMPAB pela manutenção e conservação dos referidos bens.

**Art. 4º.** O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do ente Consorciado, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser regularmente contabilizadas, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído o Município consorciado, nos termos do Estatuto do Consórcio Público, quando deixar de consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 5º.** Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente, destacando-se como fonte de recurso o Fundo de Participação do Município–FPM.

**Art. 6º.** A retirada do Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 8º.** Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no Diário Oficial de âmbito Estadual, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público, requisito para subscrição do Município, nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, 24 de março de 2023.



**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
-Prefeito Constitucional-